



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 158, de 2020.

RECEBIDO EM
22/09/2020 às 10:45
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2020.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Josué de Souza/MDB

EMENTA: Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 6.759, de 05.10.2017, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel urbano ao Ministério Público do Paraná – MP/PR.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto tem por escopo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 6.759, de 05.10.2017, que autorizou a doação de imóvel ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR.

Conforme consta na justificativa, “o presente Projeto de Lei visa atender solicitação do Ministério Público do Paraná, através do Ofício nº 169, datado de 29 de julho de 2020, que justifica o pedido de prorrogação de prazo para início das obras da sede do Ministério Público do Paraná em Cascavel, em razão dos trâmites administrativos para elaboração do Estudo Preliminar, Anteprojeto, Projetos Executivos, Arquitetônico e Complementar, Orçamento Estimativo, Compatibilização, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, além da Coordenação de projetos para a obra e construção da futura sede. (...)

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cumpre frisar que o mérito da doação do referido imóvel ao Ministério Público do Estado do Paraná foi objeto de análise pela Comissão de Justiça e Redação por meio parecer anterior, o qual opinou pela tramitação da proposição nesta Casa de Leis.

Neste momento, cabe apenas à análise da prorrogação do prazo para o início e conclusão das obras, tendo em vista a burocracia dos trâmites administrativos, que acarretaram no atraso das obras.

No que concerne ao aspecto formal, à propositura encontra fundamento, visto que este foi proposto pelo Prefeito Municipal, em consonância com o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Adiante, o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, dispõe compete privativamente ao município dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

Art. 19 Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Ainda, o artigo 162 também da Lei Orgânica, dispõe que cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens do Município:

Art. 162 Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Como exercício da função administrativa do Estado, a administração de bens públicos é atividade submissa à lei e à Constituição. Assim, as formalidades pertinentes à disposição de bens públicos encontram-se estabelecidas tanto na órbita constitucional quanto na legislação infraconstitucional. A competência legislativa, ademais, alcança todos os entes federativos, haja vista que “uma das características essenciais da Federação reside na autonomia para decidir o destino jurídico dos próprios bens” (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários..., p. 171).

Assim, mediante o exposto, resta evidenciado que cabe ao executivo municipal, a administração dos bens municipais e, a justificativa para a prorrogação se mostra válida, eis que a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura demandam tempo, somado à burocracia dos procedimentos licitatórios.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de setembro de 2020.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

Josué de Souza/MDB

Membro